



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051085 - SP (2025/0441689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HUDSON OLIVEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A prisão decorreu de flagrante no qual foram apreendidos aproximadamente 346 kg de maconha, em operação que envolvia o transporte interestadual do entorpecente com o uso de dois veículos e a participação de um adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas à análise consistem em verificar: a) a existência de flagrante ilegalidade na decisão monocrática que justificasse a sua reforma; b) a idoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação e manutenção da prisão preventiva, notadamente a alegação de que a custódia estaria baseada em gravidade abstrata; c) a contemporaneidade e a individualização do periculum libertatis atribuído ao Agravante; d) a suficiência da análise sobre a inadequação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já expostas na petição inicial do habeas corpus e devidamente rechaçadas. A menção a erro material no relatório da decisão monocrática, consistente na indicação de tribunal diverso, não possui o condão de macular a substância do julgado, cuja fundamentação se baseou

integralmente nos fatos e documentos do processo originário de São Paulo.

4. A prisão preventiva não se fundamenta na gravidade em abstrato do delito, mas em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a periculosidade acentuada do agente e o risco real à ordem pública. A apreensão de vultosa quantidade de entorpecente - 346,5 kg de maconha - é fator que, por si só, demonstra a dimensão da atividade criminosa e o potencial lesivo da conduta.

5. O modus operandi empregado, caracterizado pela logística sofisticada que incluía o uso de dois veículos com divisão de tarefas (um transportador e um "batedor"), o planejamento de transporte interestadual da droga e a adulteração de sinais identificadores dos automóveis, denota a inserção do Agravante em uma estrutura criminosa organizada, o que reforça a necessidade da segregação cautelar para interromper a atuação delitiva.

6. A participação de um adolescente na empreitada criminosa, a quem foi atribuída a tarefa de conduzir o veículo que transportava a droga, constitui circunstância de acentuada reprovabilidade e indica a periculosidade do grupo, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

7. As alegadas condições pessoais favoráveis do Agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, isoladamente, para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes outros elementos concretos que recomendam a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela vultosa quantidade de droga apreendida, pela complexidade do modus operandi e pelo envolvimento de adolescente, circunstâncias que denotam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A alegação de que o agente desempenhava papel subalterno na organização criminosa, como a de 'batedor', não afasta a necessidade da custódia cautelar, pois tal função é essencial para o sucesso de operações de tráfico de grande porte, indicando integração à logística delitiva. 3. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos concretos a recomendar a sua manutenção, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão."

Dispositivos relevantes citados: Artigos 282, 312, 313, 315, 319 e 654, §2º, todos do Código de Processo Penal; Artigos 33, 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051085 - SP (2025/0441689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HUDSON OLIVEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A prisão decorreu de flagrante no qual foram apreendidos aproximadamente 346 kg de maconha, em operação que envolvia o transporte interestadual do entorpecente com o uso de dois veículos e a participação de um adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas à análise consistem em verificar: a) a existência de flagrante ilegalidade na decisão monocrática que justificasse a sua reforma; b) a idoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação e manutenção da prisão preventiva, notadamente a alegação de que a custódia estaria baseada em gravidade abstrata; c) a contemporaneidade e a individualização do periculum libertatis atribuído ao Agravante; d) a suficiência da análise sobre a inadequação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já expostas na petição inicial do habeas corpus e devidamente rechaçadas. A menção a erro material no relatório da decisão monocrática, consistente na indicação de tribunal diverso, não possui o condão de macular a substância do julgado, cuja fundamentação se baseou

integralmente nos fatos e documentos do processo originário de São Paulo.

4. A prisão preventiva não se fundamenta na gravidade em abstrato do delito, mas em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a periculosidade acentuada do agente e o risco real à ordem pública. A apreensão de vultosa quantidade de entorpecente - 346,5 kg de maconha - é fator que, por si só, demonstra a dimensão da atividade criminosa e o potencial lesivo da conduta.

5. O modus operandi empregado, caracterizado pela logística sofisticada que incluía o uso de dois veículos com divisão de tarefas (um transportador e um "batedor"), o planejamento de transporte interestadual da droga e a adulteração de sinais identificadores dos automóveis, denota a inserção do Agravante em uma estrutura criminosa organizada, o que reforça a necessidade da segregação cautelar para interromper a atuação delitiva.

6. A participação de um adolescente na empreitada criminosa, a quem foi atribuída a tarefa de conduzir o veículo que transportava a droga, constitui circunstância de acentuada reprovabilidade e indica a periculosidade do grupo, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

7. As alegadas condições pessoais favoráveis do Agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, isoladamente, para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes outros elementos concretos que recomendam a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela vultosa quantidade de droga apreendida, pela complexidade do modus operandi e pelo envolvimento de adolescente, circunstâncias que denotam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A alegação de que o agente desempenhava papel subalterno na organização criminosa, como a de 'batedor', não afasta a necessidade da custódia cautelar, pois tal função é essencial para o sucesso de operações de tráfico de grande porte, indicando integração à logística delitiva. 3. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos concretos a recomendar a sua manutenção, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão."

Dispositivos relevantes citados: Artigos 282, 312, 313, 315, 319 e 654, §2º, todos do Código de Processo Penal; Artigos 33, 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUDSON OLIVEIRA DUARTE, por intermédio de sua defesa técnica, contra a decisão monocrática de minha lavra, datada de 15 de dezembro de 2025, que não conheceu do Habeas Corpus n. 1.051.085/SP e, por conseguinte, afastou a concessão da ordem de ofício (fls. 87-90).

O writ originário foi impetrado contra acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC Criminal n. 2321304-74.2025.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal n. 1501233-48.2025.8.26.0594, pela suposta prática dos crimes de

tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 95-100), o Agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão monocrática merece reforma. Alega que, embora a decisão admita a possibilidade de concessão da ordem de ofício em casos de ilegalidade flagrante, deixou de reconhecer a teratologia presente na manutenção da prisão preventiva.

Argumenta que a decisão agravada se limitou a reproduzir a lógica das instâncias ordinárias, validando a custódia com base em elementos do flagrante, sem enfrentar os vícios de fundamentação apontados pela defesa, notadamente a ausência de *periculum libertatis* contemporâneo e individualizado, a confusão entre a gravidade do fato e a necessidade da cautelar, e a negativa genérica das medidas alternativas à prisão.

Aponta, ainda, a existência de um erro material no relatório da decisão monocrática, que mencionou o "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais" em vez do "Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", o que, segundo o Agravante, seria um indicativo de análise padronizada e reforçaria a necessidade de uma reapreciação colegiada mais detida da matéria.

Sustenta que a fundamentação da prisão permanece ancorada na "fotografia do flagrante", ocorrido em 5 de setembro de 2025, sem a demonstração de qualquer fato novo que justifique a contemporaneidade do risco processual meses após o ocorrido, em violação ao artigo 315, §1º, do Código de Processo Penal.

Reitera a crítica de que a prisão foi decretada de forma automática em razão da quantidade de droga e que a decisão superdimensiona o seu papel na empreitada criminosa, tratando-o como se estivesse na posse direta do entorpecente, quando sua função seria, em tese, a de "batedor", o que, segundo defende, seria uma atuação periférica e não demonstraria a mesma periculosidade.

Por fim, aduz que a recusa à aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal foi realizada em bloco, sem a devida análise escalonada e proporcional exigida pela legislação processual.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental para que o Colegiado reconheça a ilegalidade flagrante da prisão e conceda a ordem de habeas corpus de ofício, a fim de revogar a custódia cautelar. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do presente habeas corpus, por entender que os argumentos apresentados pelo Agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos ali expostos. Em essência, as razões deste recurso constituem mera reiteração das teses já veiculadas na petição inicial e devidamente analisadas por ocasião do julgamento singular, não trazendo qualquer elemento novo apto a modificar a conclusão alcançada.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que um mero erro material contido no relatório da decisão agravada, isto é, a menção ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em vez do Tribunal de Justiça de São Paulo, teria o condão de invalidar o ato ou de indicar uma análise padronizada do feito.

Trata-se de evidente equívoco de digitação, que não comprometeu em absolutamente nada a análise de mérito da controvérsia, a qual foi inteiramente pautada nos documentos, decisões e fatos oriundos do processo que tramita no Estado de São Paulo. A fundamentação da decisão combatida foi construída especificamente sobre o acórdão paulista e o decreto prisional do juízo de Bauru/SP, não havendo qualquer prejuízo à defesa ou vício de fundamentação a ser sanado.

Superada essa questão preliminar, reafirmo que a manutenção da custódia cautelar do Agravante não representa constrangimento ilegal. A decisão que indeferiu a ordem, e que ora se mantém, está em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

A defesa insiste na tese de que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, argumentando que se baseia na gravidade abstrata do delito e que não foram demonstrados fatos contemporâneos que justifiquem a persistência do periculum libertatis.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mantida pelo Tribunal de origem e validada pela decisão monocrática ora agravada, não se apoiou em conjecturas ou na mera gravidade teórica dos crimes imputados, mas em elementos fáticos concretos e de acentuada gravidade.

Com efeito, a decretação da medida extrema foi justificada, de forma concreta e individualizada, na necessidade de se garantir a ordem pública, diante da periculosidade do agente, evidenciada não apenas pela vultosa quantidade de droga apreendida – aproximadamente 346,5 quilogramas de maconha –, mas também pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a expressiva quantidade de entorpecentes é fator que, somado a outras circunstâncias, demonstra a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva (STJ - AgRg no RHC: 183940 SC 2023/0240146-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023).

O cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias revela uma operação logística complexa e bem estruturada, destinada ao tráfico de drogas em larga escala e de caráter interestadual, visto que o entorpecente teria origem no Estado do Paraná e destino em Belo Horizonte/MG.

A utilização de dois veículos distintos, com funções predeterminadas de transporte da carga ilícita e de escolta ("batedor"), a divisão de tarefas entre quatro indivíduos e a adulteração dos sinais identificadores dos automóveis são circunstâncias que, inequivocamente, extrapolam a criminalidade comum e apontam para a inserção do Agravante em uma organização criminosa com significativo poderio logístico.

Esses elementos concretos, e não a mera capitulação legal, foram os pilares que sustentaram a necessidade da custódia cautelar para acautelar o meio social e cessar a atividade delitiva.

A alegação defensiva de que o Agravante desempenhava um papel subalterno ou "episódico" de "batedor" e que, por isso, sua periculosidade seria menor, não prospera para os fins de análise da prisão cautelar. Em uma estrutura criminosa organizada, cada função é interdependente e crucial para o sucesso da operação. O "batedor" não é um ator periférico; sua função é ativa e essencial, consistindo em garantir a segurança do transporte da carga ilícita, frustrando a fiscalização policial e assegurando que o produto do crime chegue ao seu destino.

Assim, a adesão a tal tarefa, em uma operação que envolve centenas de quilos de droga, demonstra o grau de comprometimento e a plena ciência da magnitude do esquema criminoso, o que o qualifica, para

fins de aferição do periculum libertatis, como um agente de elevada periculosidade.

Ademais, a conduta se reveste de especial reprovabilidade pelo envolvimento de um adolescente, a quem foi confiada a arriscada tarefa de conduzir o veículo que continha a droga. Tal fato, por si só, já constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, pois demonstra o descaso com a formação do jovem e a ousadia do grupo em utilizar menores de idade para a execução de seus planos criminosos, potencializando o risco à ordem pública.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, é preciso destacar que o risco à ordem pública, extraído da gravidade concreta e do modus operandi de crimes como o tráfico de drogas em larga escala, não se esvai com o simples decurso de poucos meses.

A periculosidade do agente, aferida a partir de sua aparente integração a uma rede criminosa estruturada, projeta um risco de reiteração delitiva que permanece atual enquanto não houver fatos novos que indiquem o contrário, o que não ocorreu no caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão é medida que se impõe, sendo irrelevantes, nesse contexto, as alegadas condições pessoais favoráveis do Agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, que não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da custódia cautelar.

Finalmente, no que tange à suposta ausência de análise sobre as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a decisão judicial foi clara ao assentar a insuficiência de tais medidas.

A elevada gravidade concreta dos fatos, demonstrada pela quantidade de droga e pela complexa estrutura logística, evidencia que providências mais brandas seriam ineficazes para conter o ímpeto delitivo e resguardar a ordem pública.

Destarte, a substituição da prisão por medidas como monitoração eletrônica ou recolhimento domiciliar mostrar-se-ia inadequada para impedir que o Agravante, inserido em um contexto de criminalidade organizada, retome suas atividades ilícitas.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do Agravante, razão pela qual a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0441689-3

Número de Origem:
15012334820258260594 23213047420258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS GALLI

ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HUDSON OLIVEIRA DUARTE (PRESO)

CORRÉU : EDUARDA DE BRITO GONÇALVES

CORRÉU : RYAN HENRICK RUBIO ROCHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDSON OLIVEIRA DUARTE (PRESO)

ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026